PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2022

**Institui o Programa Municipal de Equoterapia no Município de Carmo do Cajuru, voltado para o atendimento de pessoas com deficiência e autismo, e dá outras providências."**

O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no inciso IV do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Carmo do Cajuru, o "PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA", que tem como objetivo proporcionar através de atividades terapêuticas, que possuem como base a utilização de animais equinos, dentro de uma abordagem interdisciplinar, buscando o desenvolvimento físico, psíquico e social de pessoas com deficiência e autismo, possibilitando a habilitação e reabilitação, também permitindo a inclusão social e a dignidade da pessoa humana - fundamentos do Estado Democrático de Direito.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta lei consiste em método educacional e terapêutico e tem por objetivo a terapia com a utilização de animais equinos, consistindo no atendimento à saúde de pessoas com deficiência intelectuais e múltiplas:

 I - educacional, para pessoas com necessidades educacionais especiais;

 II - saúde, adequada às pessoas autistas, com deficiência intelectual e múltipla com mobilidade reduzida, nas áreas de habilitação e reabilitação.

 **Art. 3º** O "PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA" fará parte do organograma da Secretaria Municipal de Saúde de Carmo do Cajuru, sendo ligado diretamente ao(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, e em parceria com as Secretarias Municipais de Educação e Cultura e de Promoção Social e Defesa Civil.

 **Parágrafo único.** São consideradas pessoas com deficiência aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (nos termos do artigo 2º da lei nº [13.146](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#:~:text=Art.,sua%20inclus%C3%A3o%20social%20e%20cidadania.)/2015).

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio e parcerias com entidades, órgãos públicos, associações, instituições de ensino e iniciativa privada, para o desenvolvimento de suas atividades técnicas de equoterapia.

 **Art. 5º** A participação no Programa Municipal de Equoterapia deverá ser:

I- por parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

II- mediante o parecer e indicações avaliadas e necessidade de atendimento pela Comissão de Avaliação.

III- respeitada a cota disponibilizada.

 **Art. 6°** As pessoas físicas ou jurídicas poderão apadrinhar as pessoas de que trata esta lei.

**Art. 7°** O padrinho receberá um relatório trimestral sobre o desenvolvimento do seu afilhado na equoterapia e também terá direito a acompanhar o tratamento.

**Art. 8°** A pessoa jurídica ou pessoa física que apadrinhar uma pessoa com deficiência - sobretudo se criança ou adolescente - poderá ter desconto nos impostos municipais em percentual a ser definido pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 02 de agosto de 2022.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**

**DA JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ilustre Vereadora.

Apresentamos a esta augusta casa legislativa, o Presente Projeto de Lei que “*Institui o Programa Municipal de Equoterapia no Município de Carmo do Cajuru, voltado para o atendimento de pessoas com deficiência e autismo, e dá outras providências.”*

No Brasil, tem-se uma legislação rica que reconhece a pessoa com deficiência cidadania por meio da garantia de direitos a começar pela nossa Carta Magna de 1988, (vide Marcos Legais, item II.5). A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN); a Lei da Saúde de nº 8080/1990, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); a Lei da Pessoa Portadora de Deficiência Física de nº 7853/89 (PPD), conhecida como Lei da CODE, a Lei da Pessoa Portadora de Transtornos Mentais e Redirecionamento do Modelo Assistencial em Saúde Mental por meio da Lei nº 10216/01, também ratificaram este reconhecimento da pessoa com deficiências enquanto de sujeitos de direitos.

Este projeto visa a criação do Programa Municipal de Equoterapia como recurso terapêutico no tratamento de paciente com deficiência e autismo. A equoterapia mencionada no *“caput”* do art. 1º do presente Projeto de Lei é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico (Parecer 06/1997), aprovado em Sessão Plenária de 09/04/1997.

E ainda com fundamento legal, tem-se: Art.208, III da Constituição Federal de 1988, Leis n 7853/89 (sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social) nº 8080/90 (estabelecendo prioridades ao atendimento), nº 10.098/00 (determinando critérios para a promoção da acessibilidade), e os Decretos nº 3298/99 (dispõe sobre a Política Nacional para a Interação da Pessoa Portadora de Deficiência) e nº 5296/04 (regulamenta as Leis nº 10.048/00 e nº 10.098/00); a Portaria do Ministério da Saúde, MS/GM nº 1.060, de 05 de junho de 2022, instituiu a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência; Atr. 11, §1º; Art. 54, III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei Federal nº8.069 de 13 de Julho de 1990; Resolução SES/MG nº 4.5883 de 09 de dezembro de 2014; Deliberação CIB-SUS/MG nº 1963 de 090 de dezembro de 2014; Lei Federal nº 13830 de 13 de maio de 2019.

Para as pessoas com deficiência, o cavalo torna-se uma experiência nova e um desafio estimulante, pois não percebe que está praticando a reabilitação. O simples fato de poder estar junto à natureza, respirando ar puro, com liberdade, sentindo as passadas harmoniosas do animal que transmite sensações ao praticante, nunca antes experimentadas, traz benefícios a sua saúde.

No cavalo, praticamente esquece suas limitações e passa a assumir um porte altivo, desenvolvendo seu ajustamento pessoal, independência, interação e possibilitando sua inclusão à sociedade.

Ainda a prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica e em caso de efetivação do referido programa junto a centros de equoterapia, estes somente poderão operar mediante as devidas licenças instituídas em Lei e alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Ante o exposto, solicitamos a apreciação e apoio dos Nobres Edis para aprovação do presente Projeto de Lei.

Carmo do Cajuru, 02 de agosto de 2022.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**